DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2164/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10727/2015
PROTOCOLO	: 1600960
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: MERCADO PAES & SOUZA LTDA ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.091,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 008/2015** - (fls. 11-14).

O Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 002/2015* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-6597/2015* proferida nos autos do processo *TC-6610/2015* por se tratar de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4515/2016* (fls. 190-193) decidiu pela regularidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 008/2015*.

O Contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 61.091,20 (sessenta e um mil noventa e um reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 12/02/2015 a 12/05/2015, sujeito a prorrogação – fls. 11-14.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 1029/2017* - (fls. 195-198) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC-839/2017* - (fls. 199-200).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos de execução financeira do referido pacto, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 008/2015* (fls. 11-14) que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 61.091,20 (sessenta e um mil noventa e um reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 12/02/2015 a 12/05/2015, sujeito a prorrogação.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 61.091,20
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 5.725,37
Valor Final Contratado	R$ 66.816,57
Valor Empenhado	R$ 66.816,57
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 66.816,57
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 66.816,57

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 198) *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2015, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ* (CNPJ 03.505.313/0001-00), como contratante, *firmado com a empresa MERCADO PAES & SOUZA LTDA – ME* (CNPJ 11.077.305/0001-18),

como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. com a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 200), *in verbis:*

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato*, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, "b" ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> *III- multa ao jurisdicionado, Senhor Alberto Luiz Saovesso, CPF n. 051.029.011-68, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas* nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> *IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88."

Acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 008/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**,

CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mercado Paes & Souza Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 11.077.305/0001-18, representada pelo Senhor Anderson Aparecido de Moraes Paes, CPF/MF n.º 276.310.928-42, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator